



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	REPUBLICADO Nº D. O. U.
C	De 17 // 04 // 1997
C	<i>Stetinius</i>
	Rubrica

Processo nº : 13955.000102/93-61
Sessão de : 24 de janeiro de 1995
Acórdão nº : 203-02.015
Recurso nº : 97.234
Recorrente : JOSÉ VIRGÍLIO PIVATO
Recorrida : DRF em Maringá - PR

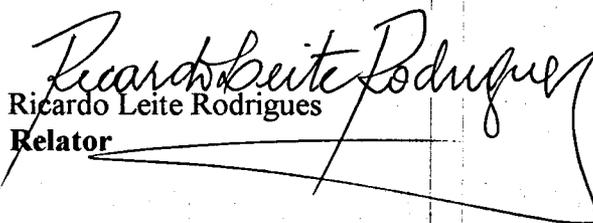
ITR - LANÇAMENTO - Estando demonstrado, nos autos, que o imóvel, ao contrário do que erroneamente constou na Declaração Anual de Lançamento, não tem empregados permanentes ou eventuais, deve-se proceder à retificação do lançamento efetuado a partir daquela informação. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ VIRGÍLIO PIVATO**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski e Tibérany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13955.000102/93-61
Recurso nº : 97.234
Acórdão nº : 203-02.015
Recorrente : JOSÉ VIRGÍLIO PIVATO

RELATÓRIO

O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR relativo ao exercício de 1992 foi impugnado com a argumentação de que, ao preencher a declaração anual, o fez de maneira equivocada, informando incorretamente o número de trabalhadores eventuais e que retificou seu erro através da Declaração de Retificação do ITR apresentada posteriormente.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação ementando assim sua decisão:

“ITR - “EXERCÍCIO DE 1992 - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - A Retificação da Declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, somente será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento procedente.”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso em que reitera as alegações expendidas na impugnação, aduzindo em síntese o que segue:

a) diante de erro inequívoco, a Autoridade Administrativa dispõe de dispositivos legais para proceder, de ofício, à automática revisão do lançamento, inclusive existe decisão para caso semelhante, em que o erro foi retificado pela Delegada da DRF/Brasília;

b) tratando-se de parte interessada nas contribuições sindicais dos empregados, o grupo CONTAG reconheceu o erro praticado pelo requerente e como medida de justiça apresenta provas incontestáveis e decisivas para vossa decisão.

É o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13955.000102/93-61
Acórdão nº : 203-02.015

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Sobre matéria semelhante, existe o Acórdão nº 203-01.613 cujo voto condutor foi exarado pelo eminente Conselheiro Celso Angelo Lisboa Gallucci, onde aborda com muita sabedoria o assunto:

Como tenho a mesma opinião que o ilustre colega, tomo a liberdade de adotar e transcrever o voto acima citado:

"O Recorrente alega que se equivocou ao preencher a Declaração de Informação - ITR/92, deixando de informar a área destinada à reserva legal, e que, no imóvel, é desenvolvida a criação pecuária. Traz como prova da utilização do imóvel na pecuária a Declaração Anual do Produtor Rural, e, quanto à existência de área destinada à reserva legal, a Certidão passada pelo Registro de Imóvel.

Entendo que os esclarecimentos acima respaldados nos documentos juntados são procedentes, devendo ser acolhidos, justificando-se, assim, a feitura de novos cálculos para o lançamento.

Sou de opinião de que não cabe, na espécie em julgamento, a restrição estabelecida no parágrafo primeiro do artigo 147 do Código Tributário Nacional - CTN, que diz que "a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

Entendo que a restrição se reporta à retificação por iniciativa do próprio declarante. Esta, por força do dispositivo legal acima, somente é admissível antes de notificado o lançamento. Após, cabível é a impugnação, instituto previsto no artigo 145, inciso I, do CTN.

RL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13955.000102/93-61
Acórdão nº : 203-02.015

E direito tem o impugnante do julgamento do mérito da matéria impugnada. Creio ser este direito corolário lógico do princípio do direito do contraditório e da ampla defesa, insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que assim reza: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo (grifei) e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com o meios e recursos a ela inerentes."

Elucidadora - e oportuna sua lembrança - é a exposição da Secretaria da Receita Federal, feita através da Coordenação do Sistema de Tributação - CST quando respondeu à pergunta de número 706 na Publicação "Perguntas e Respostas - IRPF - Exercício de 1990". O esclarecimento se refere, como é natural, ao Imposto de Renda. Mas a situação fática tratada é idêntica e diz respeito à mesma norma legal, ou seja, ao parágrafo primeiro do art. 147/CTN, servindo, assim, inteiramente como subsídio valioso ao deslinde do caso em julgamento.

Esclarece ainda a resposta que institutos "retificação" e o da "impugnante" não devem se confundidos, porque identifica, momentos diferentes do procedimento administrativos, tendo cada um sua própria disciplina e que a perempção do direito de retificar ao art. 147, parágrafo 1º, do CTN não importa na do direito de impugnar o art. 145, do mesmo Código".

Prosseguindo, diz que "em todos esses momentos do procedimento administrativo é admissível a discussão e prova de toda e qualquer matéria que tenha pertinência com qualquer dos pressupostos que autorizam a imposição tributária, como os ligados à verificação da ocorrência do fato gerador, à matéria tributária, ao montante devido e à identificação do sujeito passivo (art. 142 do CTN)".

Lemos em continuação, que "notificado o lançamento, não pode ser mais retificada a declaração, mas isso não significa que o lançamento seja irreformável, pois embora exigível após sua formalização, a legislação admite a utilização do remédio processual seguinte ao lançamento que é a impugnação, pois lançamento regularmente notificado, só é inalterável quando não contestado no momento oportuno junto autoridade lançadora."

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n^o : 13955.000102/93-61
Acórdão n^o : 203-02.015

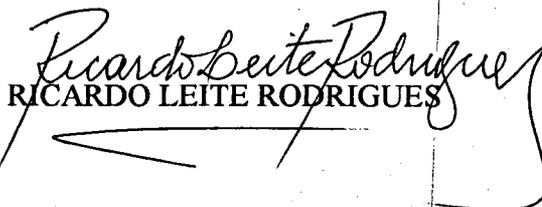
Pelos motivos acima expostos, voto pelo provimento do Recurso”.

No caso em questão, o Recorrente também se equivocou no preenchimento da Declaração de Informação - ITR/92, porém apresentou a Declaração Retificadora como faz prova às fls. 05, anexou cópia do comprovante de pagamento do ITR/91 no qual não consta a existência de empregados permanentes ou eventuais e, finalmente, anexou documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraíso no Norte - PR, onde este declara que foi constatado *in loco* que o imóvel em questão é explorado exclusivamente pelo proprietário e sua família em regime de economia familiar a mais de 05 anos.

Inclusive é bom salientar que a autoridade *a quo* não julgou o mérito da matéria impugnada, sendo cabível, neste caso, a nulidade da decisão. Porém, entendo ser aplicável, à espécie, o que determina o § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.718/93, que diz “Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

Pelas provas e fundamentações acima apresentadas, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995


RICARDO LEITE RODRIGUES